



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.09.14

ITEM Nº 063

TC-001809/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Roberto Volpe.

Advogado(s): Lauro Shibuya, Márcio Silveira, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Acompanha(m): TC-001809/126/12 e Expediente(s): TC-001410/005/12, TC-000533/005/13 e TC-001295/005/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

-Aplicação total no ensino:	26,68% (mínimo 25%)
-Investimento no magistério:	78,32% (mínimo 60%)
-Total de despesas com Fundeb:	100,00%
-Despesas com saúde:	17,42% (mínimo 15%)
-Transferências à Câmara:	4,27% (máximo 7%)
-Gastos com pessoal:	50,50% (limite 54%)
-Remuneração dos agentes políticos:	abertura de apartado
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	3,76% - R\$ 1.299.886,53
- Investimento	12,48% da RCL
- Superávit financeiro	R\$ 560.533,64
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de SANTO ANASTÁCIO cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

No relatório de fls. 11/61, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Tanto os indicadores e metas informadas pela origem para as ações priorizadas na LOA quanto para as realizadas tiveram valor igual a "01", não representando o quantitativo real buscado; O artigo 5º da L.O.A. autorizou a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, em desacordo com o § 8º, artigo 165 da C.F., que só admite previsão para abertura de créditos adicionais suplementares, sendo considerados os demais institutos mencionados como matéria estranha à previsão orçamentária e, portanto, contrários ao Princípio Orçamentário da Exclusividade; O Município ainda não implantou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão e não divulga em sua página eletrônica informações atualizadas sobre repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, contrariando, respectivamente, os art.9º e 8º, § 1º da Lei Federal nº 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3 – Do Controle Interno: Não há eficiência e eficácia nas ações do Controle Interno, que sequer mencionaram diversas falhas constatadas em nossa fiscalização, várias reincidentes de vários exercícios, além de não observar a distorção das metas fiscais entre a LDO e a LOA e a superação do percentual das despesas com pessoal de junho/2012 já no mês de julho/2012, sendo que isto foi objeto de alerta por parte deste Tribunal, para fins de observar a vedação contida no parágrafo único dos artigos 21 e 22 da LRF, estabelecendo uma lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Abertura de créditos adicionais no montante de R\$19.528.478,99, que corresponderam a 69,09% das despesas inicialmente fixadas, fato que demonstra falha no planejamento e na priorização da programação das ações e afronta o art. 1º, §1º, da LRF; O Executivo fez uso de transposições e Transferências de dotações através de Decretos, embora tratados como créditos adicionais, utilizando a margem de autorização contida na LOA; Abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos para tal; Mesmo alertado uma vez, no mês de outubro/2012, sobre descompasso entre receitas e despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável; Em todas as análises bimestrais (fevereiro, abril, junho, agosto e outubro/2012) o Resultado Primário obtido com a execução orçamentária foi inferior ao consignado no Anexo de Metas Fiscais da LDO, tendo sido o Executivo alertado em todos os bimestres para a sua adequação, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, porém, o mesmo não promoveu os ajustes necessários; Faltou o acompanhamento da execução da gestão fiscal, sendo que nas Audiências realizadas sequer avaliou se havia sido cumprido as meta fiscal traçada;

B.1.2 – Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Existência de saldo em conta de Receitas a Classificar figurando no Passivo Financeiro da Prefeitura, sem justificativas para a falta de classificação dentro do exercício e alterando o saldo do Passivo;

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: inobservância ao procedimento contábil de baixa dos precatórios pagos no exercício e falta de contabilização de passivos judiciais;

B.1.6 – Dívida Ativa: A Prefeitura não procede à atualização monetária da Dívida Ativa ao final de cada exercício, permanecendo os valores iniciais inscritos, sem a correção devida, contrariando as Normas Contábeis vigentes;

B.3.1 – Ensino: Erros praticados de forma corriqueira na classificação dos códigos de aplicação e das Fontes de Recursos das despesas vinculadas ao Ensino, provocando distorções de apuração no Sistema AUDESP; Falta de controle dos recursos do FUNDEB, pois, a exemplo de exercícios anteriores, foi empenhado valor a maior do que os recursos recebidos; Receitas de rendimentos de aplicações financeiras não computadas pelo Sistema AUDESP em virtude da Prefeitura não utilizar corretamente o plano de contas padronizado; Despesas com Gêneros Alimentícios e Amortização de Dívida indevidamente onerando a aplicação no ensino;

B.3.2 – Saúde: Despesas com Amortização de Dívida Contratada indevidamente onerando a aplicação na Saúde;

B.4 – Precatórios: a) O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, tendo em vista que a Prefeitura não está escriturando os lançamentos na conta do Grupo do Ativo Realizável para registrar os depósitos judiciais efetuados, promovendo diretamente a baixa dos valores no Grupo do Passivo Permanente, o que deveria ser efetuados apenas por ocasião da comunicação por parte do TJSP dos pagamentos efetuados, b) falta de contabilização integral dos débitos com Precatórios, estando registrado apenas uma parte dos mesmos, c) O Executivo não procede à correção monetária dos Precatórios ao final de cada exercício, permanecendo os valores iniciais contabilizados, contrariando normas e Princípios Contábeis vigentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Falta de transparência para despesas com aquisição de combustíveis e peças automotivas, pois não há controle analítico destes gastos; Despesas expressivas são realizadas e classificadas em subelemento econômico errado, resultando em falta de transparência para análises gerenciais e medições de eficácia e eficiência, reclamada pela Constituição Federal vigente; Despesas com prestação de serviços de médicos autônomos;

B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: Verificamos a inobservância da ordem cronológica de pagamentos em face da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores ainda pendentes de pagamentos;

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – Erros na classificação das modalidades de licitação informadas ao AUDESP; Falhas na instrução de Processos, tais como: restrição na realização de visita técnica; exigência de certidões negativas em relação a Tributos; Falta de pesquisa de preços para comprovação da compatibilidade com os valores praticados no mercado para contratações diretas com amparo no disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; Despesas com shows artísticos com formalização de processo de inexigibilidade que não demonstrou a contratação direta com empresário exclusivo, violando o disposto no inciso III do artigo 25 da L.F. nº 8.666/93;

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos - Situação irregular do aterro sanitário.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – Infringência aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

D.3 – Pessoal: Pagamento da gratificação de nível universitário para os servidores cujos cargos já exigem a conclusão do ensino superior, sendo que este fato já foi apontado nas Contas Anuais de 2008, 2009, 2010 e 2011;

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Constatamos que no exercício em exame, houve transmissão intempestiva das informações relativas ao Sistema AUDESP pertinentes a todos os meses de 2012, com exceção de julho e novembro, sendo esta falha é também recorrente e já foi apontada nas Contas Anuais de 2009, 2010 e 2011, desobedecendo inclusive a alerta expedido pela Excelentíssima Conselheira Relatora a esse respeito; Foram descumpridas diversas recomendações deste Tribunal.

E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DE DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO: Houve aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 26,68% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Em que pesem os ajustes da fiscalização, observa-se que ocorrerem investimentos com a integralidade dos recursos do FUNDEB, dos quais foram destinados 78,32% na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		28.424.477,24	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		28.424.477,24	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		4.653.146,64	
Transferências recebidas		4.042.919,59	
Receitas de aplicações financeiras		16.035,50	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		4.058.955,09	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		1.332.885,69	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		1.846.124,77	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		3.179.010,46	78,32%
Demais Despesas		721.084,90	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		158.859,73	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		879.944,63	21,68%
Total aplicado no FUNDEB		4.058.955,09	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.932.370,39	
(+) FUNDEB retido		4.653.146,64	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		44.919,87	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		7.540.597,16	26,53%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013			
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		41.644,40	
Aplicação final na Educação Básica		7.582.241,56	26,68%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		24.368.100,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.808.295,78	
Índice Apurado		32,04%	

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 17,42% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		28.424.477,24	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas		28.424.477,24	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		4.962.798,07	
Ajustes da Fiscalização		(11.499,08)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013			
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		4.951.298,99	17,42%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		24.368.100,00	
Despesa Fixada Atualizada		5.088.394,54	
Índice Apurado		20,88%	

O quadro elaborado pela inspeção indica que a arrecadação da receita foi bastante superior à sua previsão, motivando o excesso de R\$ 6.293.602,43, equivalente a 22,27%.

De outro lado, observa-se que ocorreu o aumento do valor fixado inicialmente para as despesas, as quais foram executadas em valor superior ao ingresso de recursos, gerando um déficit da execução orçamentária de R\$ 1.299.886,53 – equivalente a 3,76%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	32.218.253,81	37.927.496,04	17,72%	109,76%
Receitas de Capital	50.000,00	1.280.506,84	2461,01%	3,71%
Deduções da Receita	(4.007.000,00)	(4.653.146,64)	16,13%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	28.261.253,81	34.554.856,24		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	28.261.253,81	34.554.856,24		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.293.602,43	22,27%	18,21%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	31.090.955,44	30.379.876,80	-2,29%	84,73%
Despesas de Capital	4.609.357,72	4.367.911,81	-5,24%	12,18%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.280.000,00	1.280.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	173.045,84		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	36.980.313,16	35.854.742,77		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	36.980.313,16	35.854.742,77		100,00%
Economia Orçamentária		1.125.570,39	-3,04%	3,14%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.299.886,53)		3,76%

Foi realizado que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências / remanejamentos / transposições ocorreu no montante de R\$ 19.528.478,99, correspondendo a 69,09% do total das despesas inicialmente fixadas.

Também foi indicado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária no último exercício.

2011	Superávit de	0,04%
2010	Déficit de	0,47%
2009	Superávit de	5,27%

A inspeção apresentou quadro indicando que o déficit da execução orçamentária estava devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.528.066,26	560.533,64	-63,32%
Econômico	1.251.810,73	(649.542,61)	-151,89%
Patrimonial	8.867.619,90	8.218.077,29	-7,32%

Desse modo, a inspeção registrou a existência de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	766.241,97	1.071.845,29	821.738,93	1.016.348,33
Restos a Pagar não processados	1.117.865,15	866.447,35	1.751.866,25	232.446,25
Depósitos	197.041,43	2.458.559,44	2.536.531,95	119.068,92
Consignações	165.536,89	1.748.659,53	1.673.442,31	240.754,11
Outros	-	66.865.896,66	66.848.233,04	17.663,62
Total	2.246.685,44	73.011.408,27	73.631.812,48	1.626.281,23
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	2.246.685,44	73.011.408,27	73.631.812,48	1.626.281,23
Índice de Liquidez Imediata				

A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, havia disponibilidade de caixa no período demarcado.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
5.087.372,68
935.601,11
642.728,57
3.509.043,00
1.809.328,22
1.016.348,33
792.979,89

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 5,69% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
32.059.681,92	33.884.576,45	5,69%

Ao contrário, às despesas com pessoal cresceram em ritmo mais acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 8,52%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 50,50% em relação à receita corrente; e, embora abaixo do teto permitido, situaram-se no chamado “limite de alerta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	15.767.565,74	16.065.283,60	16.585.423,85	17.111.948,98
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		16.065.283,60	16.585.423,85	17.111.948,98
RCL - E	32.059.681,92	33.265.944,60	33.511.000,44	33.884.576,45
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		33.265.944,60	33.511.000,44	33.884.576,45
% Gasto = A / E	49,18%	48,29%	49,49%	50,50%
% Gasto Ajustado = D / H		48,29%	49,49%	50,50%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que não houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	788	787	549	540	239	247
Em comissão	36	39	30	22	6	17
Total	824	826	579	562	245	264
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que, *a princípio*, houve a ocorrência de aumento desses gastos nos últimos 180 dias de mandato, em decorrência da admissão de servidores por prazo determinado e por concurso.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	16.307.453,31	33.111.999,54	49,2494%	49,2494%
07	16.424.290,47	33.341.050,73	49,2615%	
08	16.585.423,85	33.511.000,44	49,4925%	
09	16.779.855,75	33.579.037,67	49,9712%	
10	16.955.853,07	33.693.562,55	50,3237%	
11	16.993.268,45	33.828.113,96	50,2342%	
12	17.111.948,98	33.884.576,45	50,5007%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,25%

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, tendo a inspeção considerado que ocorreram pagamentos irregulares ao Vice-Prefeito e aos Secretários, foi providenciada a autuação do Processo TC-533/005/13 visando a análise apartada da matéria.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade; e, também, que as despesas da espécie não superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	91.862,55	151.882,86	95.372,42	85.911,14
Média apurada entre três exercícios anteriores				113.039,28
Parâmetro para comparação despesas de 2012				95.372,42
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,27% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		1.106.954,16
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.106.954,16
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	25.937.853,93
Percentual resultante		4,27%

A inspeção registrou o Município pagou valor superior à parcela devida no exercício a título de precatórios.

Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	285.155,90	
Saldo atual de precatórios:	323.614,35	
Valor devido referente à opção anual:	24.893,41	
Valor depositado nas contas vinculadas:		50.000,00
Saldo a pagar:		273.614,35

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1809/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-533/005/13	Expediente formado para tratar do pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.
TC-1295/005/13	Nivaldo Luiz Gregório – Vereador local – solicita verificação sobre eventual devolução dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, considerando o teor do Expediente TC-533/005/13.
TC-1410/005/12	Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região – envio de cópias de lide trabalhista em face da Municipalidade.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Roberto Volpe – Prefeito à época do exercício sob exame, bem como do atual Prefeito Municipal Sr. Alaor Aparecido Bernal Dias, através do DOE de 01.07.13 (fl.70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi solicitada e concedida dilação de prazo – DOE 13.08.13; e, em seguida, apresentadas as justificativas por parte do Responsável pelas contas (fls. 79/107 e documentos que acompanham).

Em síntese de sua defesa, entre as considerações a respeito do planejamento e execução orçamentária, argumentou que foi outorgada à SABESP a concessão de saneamento básico do Município; que tem colocado informações à disposição da população por meio de página eletrônica própria.

Alegou que o controle interno apenas tem o poder de fiscalizar e orientar o Prefeito, ficando a cargo do mesmo em acatar ou não as eventuais irregularidades apontadas.

Anotou que a abertura de créditos adicionais se deu por conta de repasses de recursos de convênios.

Ainda, que a sistemática de registro da dívida ativa sem a sua atualização não gera qualquer prejuízo ao Município.

Reforçou a tese de que, mesmo diante dos apontamentos da fiscalização, os investimentos no ensino e saúde foram superiores à meta constitucional.

Acredita que falhas ditadas na contabilização de precatórios não trouxeram qualquer prejuízo.

Defendeu a regularidade das despesas em geral, inclusive, procedendo o controle dos gastos com combustíveis através de sistema próprio; também, que diante da variedade de veículos há uma gama de peças adquiridas; e, quanto à contratação de serviços na área de saúde, mencionou que é um problema de ordem nacional, pela obrigatoriedade de atendimento à população.

Alegou ordem de constituição de créditos para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar.

Argumentou sobre a regularidade das licitações e contratos apontados pela fiscalização.

Anotou que o pagamento de gratificações aos servidores decorre de ordem legal.

Mencionou as dificuldades de envio de informações ao Sistema AUDESP em face de problemas de ordem operacional.

Creditou o aumento das despesas com pessoal às rescisões e gastos naturais do período, portanto, crescimento vegetativo.

Ao final, não obstante o pedido pela regularidade das contas, também solicitou abertura de novo prazo, após instrução pelos Órgãos Técnicos, para apresentação de memoriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura Municipal também apresentou justificativas constantes às fls. 298/309, com documentos que as acompanham; e, do mesmo modo, requereu pela regularidade dos demonstrativos e abertura de vista dos autos após a instrução da matéria.

Em síntese, embora exponha entendimento de que melhores explicações sobre as críticas lançadas pela inspeção possam ser esclarecidas pelo Gestor que atuou no exercício em exame, alegou que a atual Administração expediu ordem aos setores competentes determinando informações e providências em razão dos apontamentos.

Entre outras afirmações, disse que em 2013 foi implantado o Portal da Transparência, mediante convênio com o CEPAM e PRODESP.

Também, que há subsídios jurídicos ao pagamento de gratificações aos servidores.

A matéria foi avaliada pela Assessoria Técnica e, pelos aspectos orçamentários e financeiros, foi registrado que não havia óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas (fls. 352/354).

As demais questões suscitadas nos autos também foram objeto de avaliação pela Assessoria Técnica, com opinião – compartilhada por sua i. Chefia, de emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 355/361).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com proposta de abertura de autos próprios para análise da contratação de médicos como autônomos (fls. 362/363).

Considerando os pedidos formulados, concedi prazo de vista dos autos; contudo, decorrido seu curso, nada foi acrescido – DOE 04.07.14 (fls. 364/366).

Em seguida, observado da instrução da matéria, que a fiscalização registrou que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreram de admissões de pessoal por tempo determinado e por concurso público, o processado retornou à UR/5 – Presidente Prudente para complementação de informações.

E, agora, por parte da i. Direção daquela UR/5 foi identificado, em síntese, que embora tenha ocorrido aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, **tal incremento não decorreu exclusivamente dos atos de admissão de pessoal presentemente relacionados**, sucedidos a partir do dia 05.07.12, uma vez que representaram somente 0,10% da variação total registrada na comparação entre os meses de dezembro e junho/12 (fls. 425/427 e documentos que acompanham).

O Órgão Ministerial de Contas tomou ciência do acrescido e ratificou sua manifestação precedente, no sentido da emissão de parecer favorável às contas (fl. 429).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1220/026/11	2011	Favorável, com recomendações
TC-2748/026/10	2010	Favorável, com recomendações
TC-359/026/09	2009	Favorável, com recomendações

Os autos fizeram parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara, em Sessão de 26.08.14, quando foram retirados, para cumprimento do disposto no art. 105, I, do Regimento Interno.

Em atendimento a pedido formulado pela. i. Advogada do Interessado, Dra. Viviane Cristina de Almeida Kill – OAB/SP 333.694, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para obtenção de vista e extração de cópias, bem como, foi alertada de que eventual pedido de sustentação oral deveria ser requerido à época oportuna, nos termos regimentais – DOE 02.09.14.

Extraíram-se cópias dos autos (fls. 430/434); e, posteriormente, **foi entregue em meu Gabinete peça denominada “memoriais” (TC-34179), em reforço às justificativas já apresentadas.**

O documento faz alusão aos índices positivos alcançados; reitera pedido pela regularidade dos certames; e, inclusive, procura afastar os apontamentos a respeito da contratação de shows artísticos.

Lembra que fora aberto apartado para tratar dos subsídios, bem como, faz justificativas a respeito do aumento da taxa de despesas com pessoal.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 063

Processo: TC-1809/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

Responsável: Roberto Volpe – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: Alaor Aparecido Bernal Dias – atual Prefeito Municipal

Procurador: Lauro Shibuya – OAB/SP 68.167; Márcio Silveira – OAB/SP 213.836; Viviane Cristina de Almeida Kill – OAB/SP 333.694

(Expedientes que acompanham: TC-1809/126/12, TC-533/005/13, TC-1295/005/13, TC-1410/005/12)

-Aplicação total no ensino:	26,68% (mínimo 25%)
-Investimento no magistério:	78,32% (mínimo 60%)
-Total de despesas com Fundeb:	100,00%
-Despesas com saúde:	17,42% (mínimo 15%)
-Transferências à Câmara:	4,27% (máximo 7%)
-Gastos com pessoal:	50,50% (limite 54%)
-Remuneração dos agentes políticos:	abertura de apartado
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Déficit da execução orçamentária:	3,76% - R\$ 1.299.886,53
- Superávit financeiro	R\$ 560.533,64
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	em ordem

Verifica-se que a Administração de SANTO ANASTÁCIO cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

I - Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinado ao setor 26,68% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.

Quanto ao FUNDEB, procedeu investimentos na valorização do magistério em importância equivalente a 78,32% dos recursos do Fundo, desse modo cumprindo a determinação contida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Houve investimento integral das receitas do FUNDEB, cumprindo-se a Lei 11494/97.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 17,42% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 50,50% e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal; contudo, incidentes no chamado “limite de alerta”, impõe-se recomendação à Origem para que proceda esforços fiscais a fim de manter o equilíbrio desse grupo de despesas em relação à sua receita corrente líquida.

Do mesmo modo, consoante nova avaliação da fiscalização, observou-se que o aumento do índice de despesas com pessoal apurado nos últimos 180 dias de mandato não esteve relacionado às admissões por prazo determinado ou via concurso.

Aliás, a admissão de servidores deve ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Com relação à remuneração dos agentes políticos a inspeção se encarregou de proceder a abertura de apartado para sua avaliação (TC-533/005/13).

Foi constatada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Também suficiente os valores pagos/depositados a título da dívida com precatórios.

Não houve descumprimento do art. 42 da LRF, consoante existência de disponibilidades financeiras suficientes à quitação das despesas contraídas no período marcado (últimos dois quadrimestres/12).

Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 20.498, com discriminação de 5.337 jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – somados aos matriculados na rede Estadual e particular – nos níveis infantil e fundamental foi inferior a 3.000 indivíduos.

Assim, é evidente que as informações alimentadas pela Origem não são consistentes, o que causa grande prejuízo aos sistemas de controle interno, externo e social, impossibilitando a análise sobre eventual déficit de vagas nas escolas públicas.

Prejudica, especialmente, a formulação de políticas públicas permanentes, necessárias à contínua perseguição à melhoria na qualidade do ensino e pleno atendimento à população; e, bem assim, a formulação do orçamento anual, PPA e LDO.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que o resultado obtido pelos grupos das primeiras séries do fundamental² não alcançou as metas definidas.

Não foi informado o percentual obtido na avaliação dos alunos das últimas séries do fundamental.

série / 5º ano

	Ideb Observado				Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SANTO ANASTACIO			5.6	5.4			5.9	6.1	6.4	6.6	6.8	7.0

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	157,02	113,12	121,73
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.555,84	3.478,34	3.507,81
Renda per capita (em reais correntes)	778,44	601,04	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	6,35	7,57	4,33

Dessas informações, chama a atenção a taxa de mortalidade infantil da população entre 15 e 34 anos, sugerindo, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Mais, que os índices divulgados quanto à taxa de analfabetismo sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que, consoante falta de justificativas por parte do Interessado, indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

⁴ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, houve um excesso de arrecadação de 22,27% - R\$ 6.293.602,43, o que possibilitou a abertura de créditos adicionais sem maior controle, uma vez que não passaram pelas discussões ordinárias junto ao Poder Legislativo, com a participação popular, na fase própria de elaboração e aprovação do plano orçamentário.

Aliás, a inspeção registrou que a suplementação orçamentária alcançou 69,09% e, desse modo, traduzindo grande distorção da peça inicial.

A Municipalidade incorreu, também, considerando que as despesas do período foram superiores às receitas arrecadadas, em déficit da execução orçamentária de 3,76% - R\$ 1.299.886,53.

Contudo, a fiscalização indicou quadro estabelecendo que esse resultado negativo foi suportado pelo saldo financeiro existente; aliás, também foi registrado que havia disponibilidade financeira suficiente ao pagamento da dívida de curto prazo.

E, desse modo, há de ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Igualmente, a Administração deve envidar esforços no sentido de manter o equilíbrio fiscal, sem afetar a capacidade de manutenção de suas despesas de custeio, bem como, a necessidade de investimentos.

Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Ademais é preciso ser observados os apontamentos lançados pela inspeção nos itens pertinentes ao planejamento das políticas públicas e resultado da execução orçamentária.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá procurar atender com a máxima eficiência o princípio fiscal da transparência, pela divulgação das peças pertinentes em sítio eletrônico, a fim de não prejudicar o exercício do princípio da participação popular e controle social.

É imprescindível que a Administração proceda amplo levantamento nos registros contábeis, a fim de eliminar eventuais inconsistências – se ainda existentes, de tal sorte que as peças reflitam a realidade do Órgão; e, no mesmo sentido, espelhando as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Devo alertar que o setor de tributação e dívida ativa são daqueles, a rigor, mais frágeis ao extravio de receitas, motivo pelo qual deverá contar com maior controle.

Também são sensíveis ao extravio o material adquirido em favor da frota – especialmente combustíveis e peças de manutenção, disso resultando a necessidade de planejamento visando a economicidade e otimização do seu uso, bem como, maior controle físico e contábil.

Quanto ao ensino e saúde, em que pese o cumprimento dos mínimos constitucionais, a Administração deverá observar a legislação periférica sobre os temas e, ainda, a jurisprudência desta E.Corte quanto a gestão dos recursos vinculados a essas áreas.

A Municipalidade deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à sua motivação, devidamente publicada.

Aqui devo ressaltar que os restos a pagar de outros exercícios – se acaso pendem dúvidas sobre a liquidação das despesas respectivas, a Administração deverá proceder a abertura de procedimento administrativo regular visando a sua baixa.

Quanto às críticas lançadas sobre as dispensas/licitações, a Origem deverá proceder amplo planejamento de suas necessidades, a fim de evitar a fuga de certame.

No mesmo sentido a Origem deverá cumprir com precisão os termos da legislação que inerente às licitações e contratos, bem como a jurisprudência desta E.Corte, notadamente quanto à eliminação de ações que visem a restrição ao universo de possíveis interessados aos pleitos.

Realço a informação da inspeção de que o termo firmado para o fornecimento de vale alimentação para funcionários está sendo analisado junto ao TC-782/005/10.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Quanto ao setor de pessoal, reforço que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

E também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Igualmente, a contratação de autônomos somente é possível quando ausentes os elementos que caracterizam a figura de empregado, quais sejam a contraprestação, a pessoalidade, a continuidade e a subordinação.

Logo, as situações que se enquadrem nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade – a exemplo dos médicos.

Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao pagamento de adicional de nível universitário, penso que o acréscimo à remuneração dos servidores serviria como incentivo à especialização e, de tal sorte, à melhoria dos serviços prestados ao Órgão Público, estendendo-se à coletividade.

Além disso, dita gratificação também serve como estímulo ao ingresso no serviço público, em concorrência com as vantagens possivelmente ofertadas pelo setor privado, buscando atrair profissionais mais capacitados aos seus quadros.

Dessa maneira, o esforço e dedicação do servidor teria como meta o incremento salarial.

Nesse sentido,

Voto nº 27.351

Apelação Cível nº 0009395-27.2012.8.26.0606

Comarca de Suzano

Apelante: Prefeitura Municipal de Suzano e Juízo Ex Offício

Apelada: Janete Barbosa dos Santos

AÇÃO DE COBRANÇA. Servidora Pública Municipal Professora de Educação Básica I - Gratificação de escolaridade - Graduação em curso superior de Pedagogia, que não é requisito para o cargo que exerce. Direito ao adicional, pela inteligência da Lei Complementar Municipal n. 190/10. Precedentes do TJ-SP. Sentença mantida. Recurso não provido.

Aliás, o E. TJESP já decidiu favoravelmente à atribuição de gratificação do adicional em comento – atribuído de forma genérica por lei, em situações onde o cargo exige nível superior ao seu ingresso.

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível n. 0014894-32.2009.8.26.0659

Comarca: Vinhedo

Juiz sentenciante: Fábio Marcelo Holanda

Reexame necessário

Apelante(s): Prefeitura Municipal de Louveira

Apelado: Sueli Aparecida Botan Padovan

Voto n. 18641

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito ordinário. Servidora municipal. Diretora de escola. Adicional de 40% de nível universitário. Sentença de parcial procedência. Inteligência da Lei municipal n. 1.681/04. Reexame necessário

e recurso voluntário – Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Adicional de natureza genérica, não importando se o cargo do servidor requer necessariamente a formação em nível universitário – Isenção da taxa judiciária – Aplicação da Lei n. 11608/03, artigo 6º. Afastada a aplicação da Lei n. 11.960/09 – Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, considero que não seja razoável ou proporcional manter uma legislação que atribui o benefício àqueles servidores que já exercem função própria de nível educacional mais elevado, porque o diploma de nível superior é condição sem a qual não poderiam ingressar no serviço público.

Logo, tendo a Administração liberdade, deve reorganizar o regime jurídico de seus funcionários – através de lei formal, procurando rever as situações em que o nível universitário seja condição de admissibilidade aos cargos; e, também, nos casos em que os cargos tenham por exigência o grau de ensino do nível médio ou fundamental, que haja pertinência entre as funções desenvolvidas e o curso concluído, tudo em harmonia com os demais princípios constitucionais vigentes.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTO ANASTÁCIO, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha o equilíbrio fiscal em relação às despesas com pessoal, considerando a sua redução ou o aumento da receita corrente líquida;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Proceda a implantação efetiva dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; observando, ainda, os demais apontamentos da fiscalização dispostas nos itens pertinentes ao “Planejamento das Políticas Públicas” e “Resultado da Execução Orçamentária”;
- Constitua superávits primários e nominais, mantendo o equilíbrio entre receitas e despesas, sem prejuízo da manutenção das despesas com custeio e investimentos;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal e facilite o exercício da participação popular;
- Corrija eventuais inconsistências, se ainda existentes, junto aos seus registros em geral, a fim de que espelhem adequadamente as informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Proceda o controle sobre sua dívida ativa;
- Igualmente, mantenha efetivo controle sobre os combustíveis e demais peças e serviços afetos à frota municipal;
- Atenda a legislação periférica e a jurisprudência desta Corte quanto a gestão dos recursos vinculados à educação e saúde;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Estabeleça planejamento adequado para as suas necessidades, evitando a fuga de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra a legislação pertinente às licitações e contratos, bem como a jurisprudência da Casa sobre o tema;
- Implante um sistema de controle interno eficaz;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte; e,
- Corrija as situações destacadas no setor de pessoal, procedendo a contratação de pessoal em consonância com as regras constitucionais, bem como elabore a implantação de regime jurídico que atenda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Determino a seguinte destinação aos Expedientes que acompanham as presentes:

TC-533/005/13	Expeçam-se notificações aos demais interessados, para apresentação de justificativas; em seguida, deverá ser instruído pela Assessoria Técnica, retornando pelo d. MPC.
TC-1295/005/13	Acompanhe o Expediente TC-533/005/13
TC-1410/005/12	Arquive-se.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25